

State of Rhode Island
Rhode Island Department of Children, Youth and Families



Título 42
Assuntos de Estado e Governo

Capítulo 72.10
Departamento de Crianças, Jovens e Famílias - Carta dos
Direitos dos Pais de Acolhimento

Leis Gerais de Rhode Island, Secção 42-72.10-1

Secção 42-72.10-1. Declaração dos direitos dos pais de acolhimento.

(a) A Assembleia Geral de Rhode Island reconhece a importância dos pais de acolhimento no cuidado e educação das crianças que estão ao cuidado e custódia do departamento de crianças, jovens e famílias (a seguir designado "o departamento"). Num esforço para garantir que os pais de acolhimento sejam tratados com dignidade, respeito e confiança no seu trabalho para o departamento, uma declaração dos direitos dos pais de acolhimento será dada a cada pai de acolhimento em cada intervalo de licenciamento e incluirá os seguintes direitos:

- (1) O direito de ser tratado com dignidade, respeito e consideração como membro da equipa de bem-estar e tratamento da criança;
- (2) O direito de ser notificado e de receber educação adequada e educação contínua e formação para desenvolver e melhorar as habilidades parentais de acolhimento;
- (3) O direito de ser informado sobre as formas de contactar o departamento para receber informações e assistência para aceder a serviços de apoio para qualquer criança a cargo do pai de acolhimento;
- (4) O direito de receber atempadamente o reembolso financeiro pela prestação de serviços de acolhimento;
- (5) O direito de ser notificado de quaisquer custos ou despesas que possam ser elegíveis para reembolso pelo departamento;
- (6) O direito de receber uma explicação clara e por escrito do plano individual de tratamento e de serviços relativos à criança em casa do pai de acolhimento;
- (7) O direito de receber, em qualquer altura durante o período em que a criança é colocada com o pai de acolhimento, informações adicionais ou necessárias de que o departamento disponha e que possam ser relevantes para os cuidados da criança;
- (8) O direito de ser notificado das reuniões de revisão programadas, das reuniões de planeamento da permanência e de funcionários especializados relativos à criança acolhida, de modo a participar ativamente no planeamento do caso e no processo de tomada de decisões relativas à criança;
- (9) O direito de dar o seu contributo relativamente ao tratamento individual e ao plano de

serviços da criança e que esse contributo seja respeitado e considerado da mesma forma que a informação apresentada por qualquer outro membro da equipa de tratamento;

(10) O direito de comunicar com outros profissionais que trabalham com a criança acolhida no contexto da equipa de tratamento, incluindo, mas não limitado a terapeutas, médicos e professores;

(11) O direito de receber, de forma atempada e coerente, informações, conforme permitido por lei, sobre a criança e a sua família que sejam pertinentes para os cuidados e necessidades da criança e para o desenvolvimento de um plano de permanência para a criança;

(12) O direito de ser notificado com antecedência razoável de qualquer alteração ou adição aos serviços prestados à criança de acordo com o plano individual de tratamento e serviços da criança;

(13) O direito de ser notificado por escrito, exceto em circunstâncias de emergência, do seguinte:

(i) Planos para cessar a colocação da criança junto do pai de acolhimento; e

(ii) Os motivos das alterações ou da cessação da colocação;

(14) O direito de ser notificado pelo departamento dos processos judiciais, de participar em audiências e revisões e de apresentar relatórios orais ou escritos ao tribunal nos termos da secção 14-1-30.2;

(15) O direito de ser considerado como uma opção de colocação preferencial se uma criança acolhida que tenha sido anteriormente colocada junto do pai de acolhimento voltar a ser colocada no mesmo nível e tipo de cuidados; desde que essa colocação seja compatível com o interesse superior da criança e de outras crianças na casa do pai de acolhimento e, no caso de uma criança com doze (12) anos ou mais, essa criança queira regressar ao pai de acolhimento;

(16) O direito a uma investigação justa, atempada e imparcial das queixas relativas ao licenciamento do pai de acolhimento;

(17) O direito de ter a oportunidade de solicitar e receber uma audiência justa e imparcial relativamente a decisões que afetem a manutenção do licenciamento;

(18) O direito de conceder ou recusar autorização, sem aprovação prévia do assistente social, do departamento, do representante educativo ou do tribunal, para permitir que uma criança a seu cargo participe em atividades normais da infância com base num padrão parental razoável e prudente, em conformidade com as disposições do Título IV-E da Lei da Segurança Social. Por padrão parental razoável e prudente entende-se o padrão de cuidados utilizado para determinar se o(s) pai(s) de acolhimento pode(m) permitir que uma criança ao seu cuidado participe em visitas de estudo, atividades extracurriculares, de enriquecimento e sociais. Este padrão é caracterizado por uma tomada de decisão cuidadosa e ponderada por parte dos pais, com o objetivo de manter a saúde, a segurança e o interesse superior da criança, ao mesmo tempo que incentiva o seu crescimento social, emocional e de desenvolvimento;

(19) O direito de ter acesso atempado ao processo de recurso do departamento e o direito de não ser alvo de atos de assédio e retaliação por qualquer outra parte ao exercer o direito de recurso; e

(20) O direito de apresentar uma queixa e de ser informado sobre o processo de apresentação de uma queixa.

(b) O departamento será responsável pela aplicação das disposições da presente secção.

(c) Nenhuma disposição da presente secção pode ser interpretada no sentido de criar um direito privado de ação ou de reivindicação por parte de qualquer indivíduo, departamento ou outro organismo estadual.

Histórico da Secção.

Leis Públicas de 2010, Capítulo 173, Secção 1 (P.L. 2010, ch. 173, § 1); Leis Públicas de 2010, Capítulo 182, Secção 1 (P.L. 2010, ch. 182, § 1); Leis Públicas de 2016, Capítulo 340, Secção 1 (P.L. 2016, ch. 340, § 1); Leis Públicas de 2016, Capítulo 370, Secção 1 (P.L. 2016, ch. 370, § 1)